

# Câmara Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 29, DE 18.04.2019

**ASSUNTO:** 

PROJETO DE LEI – DISPÕE QUE MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE, E INSTITUI O PROGRAMA "DOULAS ACOLHEDORAS".

AUTORA:

VEREADORA LUCIMAR PONCIANO.

DISTRIBUÍDO EM: 18 DE ABRIL DE 2019 PRAZO FATAL: DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única	REJEITADO
Emde 2019	Emde 2019
Presidente	Presidente
Aprovado em 1º Discussão	ARQUIVADO
Emdede 2019	Emde 2019
Presidente	Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão	Retirado de Tramitação
Emdede 2019	Emde 2019
Presidente	Setor de Proposituras
Adiado emdede 2019	Adiado emde 2019
Paradede 2019	Paradede 2019
Secretário-Diretor Legislativo	Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

GABINETE VEREADORA LUCIMAR PONCIANO



Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- **Artigo 1º** Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas, previamente, pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.
- **§ 1º** Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas, livremente, pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e o bemestar da gestante, com certificação ocupacional obtido em curso específico para essa finalidade.
- § 2º A presença das doulas não se confunde com a presença de um acompanhante indicado pela parturiente durante o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato.
- § 3º Os serviços prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, o parto em si, e pós-parto imediato, bem como a paramentação, não acarretarão quaisquer cobranças adicionais à parturiente, feitas pela instituição privada ou pública.
- **§4º** As Unidades Básicas de Saúde UBS, ou aparelhos públicos e privados a ela assemelhados, se encontram incluídos na obrigatoriedade estabelecida no *caput*.
- **Artigo 2º** As doulas, para o regular exercício da atividade, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.
  - §1º Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:





### CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

### PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos afins de permitir a presença de doulas durante todo o periodo de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras" – Autoria – Ver. Lucimar Ponciano – fl.s 02.



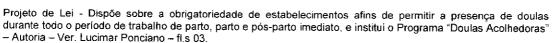
- I bolas:
- II massageadores;
- III bolsa de água quente:
- IV óleo para massagens;
- V banqueta auxiliar para parto:
- VI demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
- §2º Os materiais a serem utilizados nas salas de parto normal não necessitam de esterilização, a critério do Centro de Materiais e Esterilização CME, existente na instituição.
  - §3º Fica instituído o Programa "Doulas Acolhedoras", para a divulgação da atividade.
- **Artigo 3º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.
- **§1º** O médico responsável pela parturiente poderá, de forma fundamentada, se entender ser a presença da doulas prejudicial ao trabalho de parto, vedar a sua permanência no local.
- **§2º** Quando, no trabalho de parto, o médico responsável pela cirurgia, decidir pela intervenção cesárea, a doula ingressará no centro cirúrgico devidamente paramentada.
- **Artigo 4º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, poderão solicitar cadastros como forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, mediante a apresentação de documentos como:
- I requerimento contendo nome completo, endereço, número de inscrição no CPF/MF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;
  - II cópia simples de documento oficial com foto;
- III enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;
- IV cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação – CBO.
- **Artigo 5º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:
  - I advertência, na primeira ocorrência;
- II se estabelecimento privado, multa de 20 VRM, com aplicação em dobro em caso de reincidência, até o limite de 500 VRM:
- III se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE





Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacarei, 17 de abril de 2019

Lucimar Ponciano Vereadora - PSDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos afins de permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras" – Autoria – Ver. Lucimar Ponciano – fl.s 04.



#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei demanda que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada instalados na cidade de Jacareí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pósparto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade, acumulou-se um conhecimento empírico e prático, de serviços de parto, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra... cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Preocupada a sociedade apenas com os cuidados clínicos à parturiente, cada vez mais, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial, emocional e até humano em momentos como este, de tanta apreensão.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

Em grego, a palavra doula significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para brindar apoio continuado a outras mulheres, bem como a seus companheiros e outros familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles o Brasil, reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, quando assistidas estas mulheres pela doulas, tornando-se o parto uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê.

Muitas são as vantagens, também, para o Sistema de Saúde do município a adoção deste projeto, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Sobre o doulas se expressa, assim, a Organização Mundial de Saúde — OMS - "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos afins de permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e institui o Programa "Doulas Acolhedoras" - Autoria -Ver. Lucimar Ponciano - fl.s 05.



Por tudo isso, em face de sua relevância, espero contar com o imprescindível apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Jacarei, 17 de abril de 2019

Lucimar Ponciano Vereadora - PSDB